

VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0045.3/2019

Cuida-se de Projeto de Lei nº 0045.3/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que “Institui a isenção da taxa para obtenção de carteira nacional de habilitação para pessoas de baixa renda, e dá outras providências”.

Na última reunião deste Colegiado, datada de 10 de junho de 2019, o Deputado Fabiano da Luz, Relator da matéria, pronunciou seu voto pela admissibilidade da tramitação do precitado Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

(I) que este Poder Legislativo detém competência para legislar sobre “sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas”, nos termos do art. 39, I, da Constituição Estadual;

(II) que não há vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a matéria é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a espécie; e

(III) quanto aos demais aspectos, não há nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Com amparo no *caput* e no § 1º do art. 140 do Regimento Interno, solicitei vista em gabinete dos autos, com o fim de examinar a complexa matéria com o zelo devido.

Quanto à competência legislativa e ao poder de iniciativa, verifico que o Estado detém competência concorrente para legislar sobre direito tributário¹ e que não se trata de matéria de iniciativa reservada ao Governador do Estado, em conformidade, portanto, com o Parecer do Relator.

Todavia, no que atina à legalidade, possuo entendimento divergente ao do Relator designado, porquanto perfaço este voto-vista em separado.

¹ Art. 24, I, da Constituição Federal.

A proposição em tela, ao propor a isenção de taxas para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação para pessoas de baixa renda, cuida de dispensa legal de pagamento de tributo, no caso, de taxa administrativa.

Nesse contexto, em se tratando de renúncia de receita, a Lei de Responsabilidade Fiscal² exige a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Ainda, para o fim de manter o equilíbrio das contas públicas, faz-se necessário atender, pelo menos, uma das seguintes condições: (a) demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária; ou (b) apresentação de medidas de compensação, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ainda sob o viés financeiro, sublinha-se o disposto no art. 123, I, da Carta Estadual, que proíbe a inauguração de “programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, por intermédio da qual são estimadas as receitas e fixadas as despesas governamentais para o exercício fiscal subsequente.

Ante o exposto, verifico que a proposição em tela é inconstitucional, por afrontar o art. 123, I, da Constituição Estadual; e ilegal, por não observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, motivos pelos quais, divergindo do Relator designado, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0045.3/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz

² Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 14.